



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Wladia Maria Parente Aguiar		
EMENTA: Reconhece a equivalência de estudos de Luana Gurgel Monteiro Bittencourt, realizados na Bradford Area High School, em Bradford, Estado da Pennsylvania, nos Estados Unidos da América do Norte.		
RELATORA: Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira		
SPU Nº 03202242-5	PARECER Nº 0837/2003	APROVADO EM: 21.07.2003

I – RELATÓRIO

Wlândia Maria Parente Aguiar, mediante processo Nº 03202242-5, solicita a este Colegiado, equivalência dos estudos concluídos por Luana Gurgel Monteiro Bittencourt, na Bradford Area High School, Cidade de Bradford, Estado da Pennsylvania – USA.

O processo vem instruído com as necessárias informações:

- Requerimento ao Presidente do Conselho de Educação;
- Tradução Pública de documentos de escola americana;
- Histórico Escolar da escola americana;
- Histórico Escolar da escola brasileira;
- Diploma de conclusão da escola secundária.

A aluna concluiu a 1ª série no Colégio Christus e um semestre da 2ª série do ensino médio no Colégio Vasco, nesta capital. No período de setembro de 2002 a junho de 2003 concluiu na escola americana o curso secundário, recebendo o Diploma de conclusão de curso.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação tem amparo no artigo 2º da Resolução Nº 364/2000.

“Art. 2º - Diploma e Certificado de término de curso ou documento similar, emitidos por instituição estrangeira, são considerados equivalentes aos de conclusão do ensino fundamental ou médio do sistema de ensino brasileiro.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Parágrafo único – O Conselho de Educação do Ceará apreciará consultas, somente nos casos de dúvidas relativas à autenticidade de documentos”.
Cont. Parecer N° 0837/2003

III – VOTO DA RELATORA

Visto e relatado, esta Relator(a) vota favoravelmente a que a aluna Luana Gurgel Monteiro Bittencourt, tenha seus estudos, realizados na Bradford Área High School – Bradford, Estado da Pennsylvania – USA, reconhecidos como equivalentes aos ministrados em escola brasileira e seja considerada apta a continuar sua formação em nível superior, desde que aprovada em processo seletivo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução N° 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 21 de julho de 2003.

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Relatora

LINDALVA PEREIRA CARMO
Vice-Presidente da Câmara

PARECER N° 0837/2003
SPU N° 03202242-5
APROVADO EM: 21.07.2003

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC